

Recurso Especial Cível nº 0005219-30.2021.8.19.0203

Recorrente: CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorridos: BRUNO DE ANDRADE SILVA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fls. 518/532, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 491/495 e 513/516, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. COBRANÇA DE TAXA DE "FUNDO ESPECIAL DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS" REPUTADA ABUSIVA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 205 CC APLICÁVEL À ESPÉCIE. CAUSA MADURA. ART. 1013, §4º, DO CPC. SÚMULA 351 DO TJRJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. ESCLARECIMENTOS. TRANSFERÊNCIA DA TAXA DE DECORAÇÃO PARA OS PROMITENTES COMPRADORES QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 51 DA LEI 4.591/64. COBRANÇA ABUSIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 351 DO TJRJ, AINDA QUE INFORMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO VINCULA ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS
INFRINGENTES."

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 206, §3º, IV e 421, p.ú., do Código Civil, 51 da Lei nº 4.591/64 e 489, § 1º, IV e 1.022, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Assevera que o acórdão não foi devidamente fundamentado Aduz que a ação se pauta na pretensão de restituição de valores supostamente pagos de forma indevida, o que envolveria, quando muito, enriquecimento sem causa, atraindo a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206 § 3º, IV do Código Civil. Com efeito, argumenta que o Superior Tribunal de Justiça inclusive já pacificou entendimento seguindo essa lógica, no julgamento do REsp nº 1.551.956/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Discorre acerca da possibilidade de que os contratantes, à luz da autonomia privada, definam a quem caberá a responsabilidade de arcar com o pagamento da taxa de decoração.

Contrarrazões, fls. 550/557.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação em que os autores pretendem a restituição do valor de R\$ 12.706,27, pago em 08/11/2011, a título de "fundo especial de mobiliário e equipamentos", por ocasião da compra de uma unidade no empreendimento imobiliário denominado Reserva do Parque, por entenderem que essa cobrança feita pela incorporadora é abusiva. O Juízo de Primeiro grau declarou a prescrição e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. O Colegiado da Câmara de origem deu provimento ao recurso de apelação, além de desprover os embargos de declaração, nos termos dos acórdãos acima ementados.

Pois bem, consta da fundamentação do acórdão vergastado:

"Embora se reconheça a existência de divergência sobre a matéria, o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal, previsto no art. 205 do CC. (...) Com isso, se afasta a causa extintiva da pretensão reconhecida na sentença, já que não transcorrido o lapso prescricional entre o pagamento impugnado e o ajuizamento da ação. Superada essa

questão, nada obsta o julgamento do mérito do processo, com fulcro no art. 1013, §4º do CPC, já que a causa se encontra madura. Sobre a abusividade da previsão de pagamento pelos adquirentes da unidade autônoma do “fundo especial de mobiliário e equipamentos”, a Súmula 351 do TJRJ, aplicável ao presente caso, assim dispõe: “O pagamento de despesas com decoração das áreas comuns, em incorporações imobiliárias, é de responsabilidade do incorporador, vedada sua transferência ao adquirente.” Dessa maneira, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.” (fls. 492/494)

O recurso não pode ser admitido no que concerne à alegação de ofensa aos **artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE

REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. *Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.* 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).* 4. *O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ.* 5. *Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. *Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.* 2. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.** 3. *Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).*

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura dos precedentes a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1753895 - RJ (2018/0181610-8)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto pela CSG

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, *contra*
v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, assim ementado (fls. 406-410):

(...)

DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO DA
PRIMEIRA RÉ. RECURSOS DOS AUTORES E DA
PRIMEIRA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL
PROVIMENTO, PARA (I) DETERMINAR A
DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO
DE TAXA DE DECORAÇÃO, DE FORMA SIMPLES,
DEVENDO INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA E
(...)

Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ firmou-se
no sentido de que o prazo prescricional relativo à
pretensão reparatória assentada em
responsabilidade civil contratual, como na hipótese,
é o decenal.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.
PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. A Corte Especial definiu ser decenal o prazo
prescricional incidente sobre a pretensão reparatória
fundada em responsabilidade civil contratual. (EResp
1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,
Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE
ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019) 2.
Dessarte, é decenal o prazo de restituição das parcelas
pagas em contrato de compra e venda de imóvel em virtude
da rescisão contratual.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.988.601/SC, relator MINISTRO
LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em
28/3/2022, DJe de 30/3/2022 - g.

n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL.

ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, aplica-se a prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.758.771/SP, relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021 - g. n.)

(...)

Contudo, deixa-se de se aplicar o aludido entendimento, sob pena de reformatio in pejus.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão manteve a incidência a partir do desembolso, conforme determinado pela sentença.

(...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, bem como para afastar a multa imposta em sede de embargos declaratórios.

Custas e honorários advocatícios conforme fixados na origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

(REsp n. 1.753.895, Ministro Raul Araújo, DJe de 04/11/2022.)”

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM LEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. FUNDAÇÃO CESP. ILEGITIMIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o benefício de complementação de aposentadoria tem por origem Leis do Estado de São Paulo, que determinaram o correspondente custeio com recursos provenientes da Fazenda Pública Estadual repassado à entidade de previdência privada, encarregada, no caso, de administrar a folha de pagamento.

2. "A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos;

ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica.

Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. **A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica (REsp 1523744/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019)" (AgInt no REsp 1696558/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).**

3. O exame da ilegitimidade passiva da Fundação CESP deve ser precedido da análise de lei local, inviável no âmbito do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.945.759/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)”

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.” (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)”

Salienta-se que a referida Súmula não se restringe às hipóteses do artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal, mas alcança igualmente os recursos interpostos pela alínea “a” daquele dispositivo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara

como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo. 2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, "[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta". 3. **Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.** 3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ. 3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)"

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Inexiste violação dos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando

as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, consolidada no teor da Súmula 435 do STJ, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

No mais, vê-se que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

"Súmula 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

Súmula 7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*

O acórdão decidiu com base nos fatos e nas provas dos autos e, ainda, no contrato firmado entre as partes.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TAXA DE DECORAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DECLARAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da abusividade da cláusula contratual que estipulava a cobrança de taxa de decoração) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 2066997/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2022, DJe 18/08/2022).

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Confirase:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. 1. A Corte de origem julgou improcedente a ação indenizatória, por entender que não há nos autos provas suficientes a responsabilizar o condutor do veículo, reconhecendo, outrossim, a culpa exclusiva da vítima e dos seus genitores no acidente de trânsito discutido nos autos. A reforma de tal conclusão demanda o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 752.467/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

